



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 054/2019

**OBJETO:** IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS NA LINHA BRASÍLIA (DF) – BELO HORIZONTE (MG).

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.360116/2018-60

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação da empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA. para implantação dos mercados abaixo como seções da linha Brasília (DF) – Belo Horizonte (MG):

De: Luziânia (GO) e Cristalina (GO) para Belo Horizonte (MG).

### **II – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 5285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Seção III da Resolução nº 5285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

*“Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*  
*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Conforme informado pela SUPAS, os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 127, atendendo ao disposto no Art.14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto à avaliação acerca dos “impactos na operação de mercados já existentes”, previsto no item V do art. 15 da Resolução supracitada, a SUPAS entende que “*a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço*”, conforme disposto na Nota Técnica nº 29/2019/GETAU/SUPAS de 23/01/2019 (fls. 09/10).

A referida Nota Técnica da SUPAS informa, ainda, que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “*a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional*”.

A SUPAS complementa seu entendimento sobre as análises de pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, declarando que *“as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”*.

Desta forma, tendo em vista o fundamentado nos autos, a SUPAS entende que foram cumpridos os requisitos para a implantação dos mercados em questão como seções da linha Brasília (DF) – Belo Horizonte (MG).

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **AUTORIZAR** a alteração de Licença Operacional Nº 127, da empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA., nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, para implantação dos mercados de Luziânia (GO) e Cristalina (GO) para Belo Horizonte (MG) como seções da linha Brasília (DF) – Belo Horizonte (MG), prefixo nº 12-0047-00.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2019.



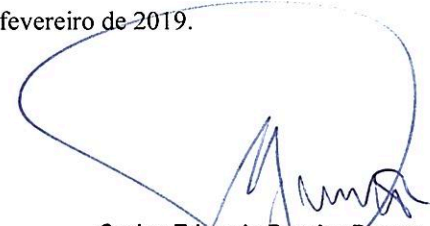
**WEBER CILONI**  
Diretor

#### **ENCAMINHAMENTO**

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 04 de fevereiro de 2019.

Ass:



**Carlos Eduardo Pereira Duarte**  
Matrícula 1438313  
Especialista em Regulação  
Diretoria Weber Ciloni - DWE



**DELIBERAÇÃO Nº XXXX, DE XX DE JANEIRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE – 054, de 04 de fevereiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50501.360116/2018-60, DELIBERA;

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA., autorizando a implantação dos mercados de Luziânia (GO) e Cristalina (GO) para Belo Horizonte (MG) como seções da linha BRASÍLIA (DF) – BELO HORIZONTE (MG), prefixo nº 12-0047-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional – LOP nº 127 da empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor-Geral